## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008166-28.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Fabricio Rodrigues Pedroso

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por **FABRÍCIO RODRIGUES PEDROSO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e OSNI PEDROSO**, sob o fundamento de que adquiriu, de boa-fé, do executado Osni, ora embargado, o veículo VW/GOL, ANO/MODELO 2010/2011, Placa ERS 8240, em 06/02/18, data anterior ao bloqueio judicial, sendo que, nos autos da execução, foram bloqueados mais dois veículos e o executado efetuou acordo de pagamento da dívida, mediante termo de confissão, não se justificando mais a constrição do bem.

O requerido Osni foi excluído do polo passivo (fls. 73).

A embargada apresentou contestação (fls. 134/139), pugnando pela manutenção da constrição, uma vez que o veículo foi vendido em data posterior à distribuição da execução fiscal.

Houve réplica.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento.

Pretende o embargante afastar a constrição sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu em dada anterior ao bloqueio judicial.

De fato, pelos documentos encaminhados aos autos, constata-se que o embargante adquiriu o veículo em 06/02/18 (fl. 117), tendo o bloqueio sido deferido apenas em

17/05/18 (fl. 94).

Assim, quando da aquisição do bem, não havia restrição de transferência e não tinha sido averbado nenhum bloqueio ou penhora, presumindo-se, nessa situação, a boa-fé do adquirente, conforme entendimento do STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. 'A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).' (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 2ª Turma, EDecl no AgRg no Ag Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.168.534-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.2010, DJe 11.11.2010).

Desta maneira, há que se aplicar o disposto na Súmula 375 do STJ.

Ademais, houve o bloqueio de outros veículos nos autos da execução e o executado efetivou acordo de parcelamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de determinar o levantamento da constrição sobre o veículo descrito na

inicial.

Não há condenação da embargada em honorários, pois o veículo ainda estava registrado em nome do executado, quando houve o pedido de bloqueio em penhora, aplicando-se o princípio da causalidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença, (i) providencie a Serventia o levantamento da penhora e (ii) certifique-se o teor desta sentença nos autos da execução.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

P.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA